



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: V

ENDEREÇO: Avenida

- CEP: 76963-737

PAT Nº: 20222700200014

DATA DA AUTUAÇÃO: 26/03/2022

CAD/CNPJ:

CAD/ICMS: 00000004805631

DECISÃO PROCEDENTE Nº: 2022/1/391/TATE/SEFIN

1. Transferência Interestadual de Bovinos – Cobrança do ICMS Diferido Oriundo de Compras Internas / 2. Defesa Tempestiva / 3. Infração Não Ilidida / 4. Auto de Infração Procedente.

1. RELATÓRIO

O auto de infração foi lavrado pela constatação de que o sujeito passivo, no ano de 2017, efetuou operações de transferências interestaduais de bovinos, sem, no entanto, recolher o ICMS pertinente às operações anteriores de compras de animais de terceiros, que tiveram o pagamento do tributo diferido e cujo diferimento se encerrou no momento da saída dos animais para outra unidade da federação.

O relatório fiscal, informa com clareza que:

*“Portanto, ocorre que o produtor rural adquiriu animais vivos de terceiros sediados neste estado e os transferiu para outra unidade federada onde era titular de estabelecimento rural. Porém, as operações com **gado adquirido de outros produtores rurais são efetivamente tributadas pelo ICMS, mas estão abrangidas pelo instituto de diferimento**, ou seja, o recolhimento do tributo é protraído até a ocorrência de uma determinada circunstância conforme previsto na legislação exposta acima. No presente caso, a hipótese de estancamento do diferimento se refere à saída desse semovente para outra unidade federada.*

Nessa senda, o ICMS sob exação é concernente às operações anteriores à transferência e não se refere à ocorrência do fato gerador pela simples

movimentação de animais de um estabelecimento para outro do mesmo titular, mas sim pelo fato gerador na aquisição do semovente de outros produtores rurais sediados neste estado e a respectiva saída desses bens para outra unidade federada, ensejando o encerramento do diferimento do ICMS.”

Foi citada a infração com base no artigo 77, inciso IV, alínea "a", item 1 da Lei 688/96. cujo texto tipifica a infração pela ocorrência descrita pelo auto, e seu “*quantum*” representa o valor da multa correspondente (penalidade). Também foi citado o dispositivo infringido, com base no Item 5, Nota I, Inciso II do Anexo III do RICMS/RO, cujo detalhamento se deu de forma didática em relatório constante no processo e elaborado pelo autor da ação fiscal.

O total do crédito tributário constituído foi de R\$ 23.987,56, sendo:

ICMS: R\$ 6.912,00

Multa: R\$ 9.776,22

Juros: R\$ 4.402,47

At. Monetária: R\$ 2.896,87

Consta no processo que anterior à lavratura do auto de infração houve notificação ao sujeito passivo para que efetuasse, por intermédio de autorregularização, o pagamento do ICMS específico da operação de aquisição de animais oriundos de terceiros e que foram remetidos para fora do estado de Rondônia, sem que fosse feito o adimplemento por parte do contribuinte.

Constam, também, a Designação de Fiscalização de Estabelecimento (DFE), emitida pela Gerência de Fiscalização da Coordenadoria da Receita Estadual (GEFIS) e o Termo de Início de Fiscalização (lavrado juntamente com intimação fiscal), enviado ao sujeito passivo em 21/01/2022 e teve ciência tácita em 05/02/2022. A lavratura do auto de infração se deu em 26/03/2022 e a intimação para o sujeito passivo foi feita através do DET (Domicílio Eletrônico Tributário), em 29/03/2022, de acordo com o previsto no artigo 112, inciso IV da Lei 688/1996. O Sujeito Passivo tomou ciência da autuação e apresentou defesa tempestiva.

2. ARGUIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

Inexistem questionamento de preliminares.

Os argumentos apresentados pela defesa são:

(1) A defesa repete os dizeres apresentados quando da intimação que recebera originalmente acerca do pagamento do ICMS diferido da compra interna de animais de terceiros e que, posteriormente, foram remetidos para fora de Rondônia.

(2) Ao tempo em que alega o posicionamento do STF que afasta a tributação do ICMS sobre operações de transferência entre estabelecimentos de um mesmo proprietário, reclama que não conseguiu acessar integralmente os autos pelo sistema e-PAT, printando telas a respeito do ocorrido.

(3) Apesar da alegada restrição de acesso, a defesa analisa o caso de forma detalhada, pondo em dúvida a comprovação do ilícito e indicando que o gado remetido para fora de RO pode ter sido oriundo de animal originário de cria do estabelecimento do sujeito passivo,

não se referindo a aquisições de terceiros.

(4) Informa que por suas consultas inexistem vendas do sujeito passivo que não sejam destinadas ao estado de Rondônia.

(5) Repisa novamente a posição do STF, ressaltando que *“não há que se falar em incidência ou até mesmo em fases, visto que a mercadoria continua na posse e propriedade do mesmo titular”*.

Reforça os dizeres de que *“sua comercialização ocorre apenas no estado de Rondônia, até mesmo por questão de viabilidade, já que suas propriedades que ficam no Mato Grosso são bem mais próximas dos frigoríficos de Rondônia”*.

(6) Reclama pela falta de certeza e liquidez do crédito tributário constituído, por entender que a fiscalização não comprovou que os animais ora tributados se referem a aquisições de terceiros. E questiona os valores adotados pela fiscalização para a composição da base de cálculo do auto de infração, por conta de ter sido utilizado como valor de compra dos animais a média do preço das aquisições feitas em períodos anteriores. Transcreve texto do relatório fiscal em que se diz que *“no cálculo do preço médio, foi considerado o período onde provavelmente foram feitas as aquisições conforme a idade do animal transferido, procurando utilizar o critério mais favorável ao autuado para evitar questionamentos. Por exemplo, quando se tratava de garrote consideramos que tenha sido adquirido como bezerro em período mais distante, quando o preço de aquisição era menor”*. Por conta disso, indica que o crédito tributário não possui certeza e liquidez.

(7) Questiona o valor da multa aplicada, qualificando-a como confiscatória. Contudo, não indica o percentual ou o valor da multa aplicada pelo auto de infração, o que aponta para um posicionamento genérico e não específico do caso em tela.

(8) Por fim, pede pela improcedência do auto de infração, pela ausência de provas, ou, alternativamente, pela nulidade, por conta da incerteza do crédito tributário.

3. FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

O crédito tributário foi lançado em auto de infração em decorrência de não ter sido feito pagamento de ICMS referente a aquisições de bovinos feitas pelo sujeito passivo junto a terceiros, em operações tributadas, porém com pagamento do ICMS diferido, oriundas de compras de animais que tiveram posterior saída do estado de Rondônia, fato que encerra o diferimento e obriga a quem deu causa a esse encerramento que proceda com o pagamento do ICMS referente à etapa anterior de circulação.

Como dito no relatório fiscal, na transcrição do artigo 2º do Anexo III do RICMS/RO:

Art. 2º. Ocorre o diferimento nos casos em que o lançamento e o pagamento do imposto incidente sobre determinada operação ou prestação forem transferidos para etapa ou etapas posteriores.

Parágrafo único. Nas operações ou prestações previstas no caput, o sujeito passivo por substituição é o responsável pelo pagamento do imposto devido nas operações ou prestações antecedentes.

As operações internas com os bovinos são diferidas (item 5, parte 2 do Anexo III do

RICMS/RO) e possuem encerramento do diferimento quando da saída dos animais com destino a outra Unidade da Federação.

Item 5: As sucessivas saídas de gado em pé, bovino, bufalino, suíno, caprino ou ovino.

Nota 1. Encerra-se o diferimento no momento em que ocorrer qualquer uma das seguintes situações:

II - a saída com destino a outra unidade da Federação;

Esta foi a base do auto de infração, já que a ação fiscal comprovou que o sujeito passivo adquiriu bovinos remetidos por terceiros com destino a seu estabelecimento e que, posteriormente, houve saída de bovinos para outra Unidade da Federação sem nenhum pagamento de tributo estadual.

Referente aos questionamentos da defesa:

(1) O processo é constituído, em grande parte, pela ação fiscal anterior que notificou originalmente o contribuinte para que fizesse o pagamento espontâneo do ICMS diferido, agora cobrado em auto de infração.

A decisão do STF não se aplica ao caso, já que no processo foi repetidamente explicitado que o alvo da tributação não foi a operação de transferência de animais para fora do estado de Rondônia (como dito, esta foi a motivação para a cobrança do ICMS incidente sobre as operações de entrada de animais provenientes de terceiros, internamente no estado de Rondônia).

(2) Não se acata a reclamação da defesa acerca do não acesso à totalidade do processo, já que o sujeito passivo recebeu fisicamente mídia óptica contendo as planilhas complementares ao auto de infração. Ademais, esta unidade de julgamento acessou todos os documentos constantes no e-PAT.

(3) Quanto à possibilidade de que os animais remetidos para fora de RO não se refiram a aquisições internas de terceiros, mas sim a crias do próprio estabelecimento: o fisco comprovou que houve aquisições internas (com ICMS diferido) e que houve a remessa de animais para fora do estado de Rondônia.

A vinculação da saída dos animais para fora do estado de Rondônia com o nascimento desses animais na propriedade do sujeito passivo deve ser comprovada pelo contribuinte, como contra prova ao que se constatou o fisco documentalmente. Como a ação fiscal não encontrou documentos que indiquem que a remessa interestadual se refere a animais nascidos na fazenda alvo do procedimento, cabe à defesa apresentar tal ocorrência, o que afastaria a tese da acusação fiscal. Porém, inexistente a comprovação de origem de animais (a

não ser as notas fiscais de entrada arroladas na planilha apresentada pelo fisco) prevalece o indicativo de que os animais remetidos para fora do estado sejam animais adquiridos de terceiros internamente e com incidência de ICMS diferido.

Porém, inexistente a comprovação de origem de animais (a não ser as notas fiscais de entrada arroladas na planilha apresentada pelo fisco) prevalece o indicativo de que os animais remetidos para fora do estado sejam animais adquiridos de terceiros internamente e com incidência de ICMS diferido.

(4) A defesa indica que o contribuinte somente efetua vendas destinadas ao estado de Rondônia, fato que não se comprova com os documentos do processo, já que inexistente informação de operações de venda de animais do estado do Mato Grosso para Rondônia.

A opção que coadunaria com o argumento da defesa seria a comprovação documental de que os animais que foram remetidos em transferência para o estado do Mato Grosso tenham sido vendidos para frigoríficos de Rondônia, o que, como dito, não foi demonstrado pela defesa neste grau de julgamento.

(5) A defesa apresenta o argumento, baseado na decisão jurisprudencial sobre o tema, de que as transferências para outra unidade da federação, além de não possuir incidência do ICMS, sequer se caracterizam como nova fase de circulação, tendo em vista que os animais continuam em poder do mesmo proprietário.

Não se acata esta tese por conta de que o encerramento do diferimento não se vincula à uma nova fase de circulação da mercadoria. No caso dos bovinos, a saída para fora do estado de Rondônia - fato demonstrado pela ação de fiscalização - é a ocorrência determinante para o encerramento do diferimento que enseja a cobrança do ICMS incidente na aquisição interna de terceiros.

E quanto a afirmação de que o sujeito passivo, mesmo em suas propriedades do estado do Mato Grosso, somente comercializa com o Estado de Rondônia, já foi dito que inexistente comprovação de documentos de vendas da propriedade de Rondolândia (MT) destinadas a Frigoríficos estabelecidos em Rondônia, o que desabona, novamente, a afirmação da defesa.

(6) A defesa alega a falta de certeza e liquidez dos valores do crédito tributário, baseada nos dizeres da ação fiscal de que *“no cálculo do preço médio, foi considerado o período onde provavelmente foram feitas as aquisições conforme a idade do animal transferido, procurando utilizar o critério mais favorável ao autuado para evitar questionamentos. Por exemplo, quando se tratava de garrote consideramos que tenha sido adquirido como bezerro em período mais distante, quando o preço de aquisição era menor”*.

Pelas planilhas que sustentam a autuação fiscal, bem como pelos relatórios que compõem o processo, há a certeza documentada que foram remetidos bovinos (garrotes) para

outra unidade da federação sem o pagamento de qualquer tipo de tributação de ICMS.

Paralelamente a isto, existem no processo, também documentalmente, operações compras de bovinos que o sujeito passivo efetuou junto a terceiros internamente no estado de Rondônia. Como não há nenhum documento que ateste o registro de nascimento de animais no estabelecimento do contribuinte que possam corresponder aos que foram remetidos para a propriedade de Rondolândia (MT), tem-se, também, a certeza de que os animais remetidos para fora de Rondônia foram adquiridos de terceiros em operações com ICMS diferido.

O que a ação fiscal ponderou acerca da incerteza se refere tão somente à impossibilidade de se definir se os animais remetidos para fora de Rondônia (garrotes) são garrotes adquiridos com tal idade e já transferidos para o Mato Grosso, ou se foram bezerros adquiridos em período anterior, já que ambas as operações existem nas compras do sujeito passivo.

Assim sendo, optou a fiscalização em tratar os animais (garrotes) que originaram a constituição do crédito tributário como sendo bezerros adquiridos em período anterior, valorando-se, assim, a base de cálculo no menor valor possível para a constituição do crédito tributário.

Observa-se pela planilha que o preço unitário dos garrotes remetidos para a propriedade de Rondolândia (MT) foi de R\$ 1.500,00. Já a base de cálculo para o lançamento do tributo pelo auto de infração foi de apenas R\$ 720,00/Unidade, sendo informado pela planilha que, pela possibilidade de serem os garrotes adquiridos em 2016 na condição de bezerros, foi indicada esta cotação para constituição do crédito tributário. O valor de R\$ 720,00 era o valor de preço do bezerro determinado pela pauta vigente no ano de 2016, ressaltando-se que não há nenhum documento fiscal de entrada de bezerro no estabelecimento do sujeito passivo com valor inferior a R\$ 1.000,00.

Ou seja, a incerteza foi apenas a de se determinar se os animais que saíram de Rondônia foram adquiridos enquanto bezerros ou se foram adquiridos já garrotes. O fisco enquadrou o fato gerador, favoravelmente ao sujeito passivo, como sendo uma operação com bezerros, resultando na menor base de cálculo possível para o lançamento do tributo.

(7) Por fim a defesa questiona o valor da multa aplicada, mas não apresenta nenhuma justificativa que se aplique ao caso concreto, razão pela qual não se pode analisar tal questionamento.

Pelas leituras sobre o tema, a jurisprudência tem consolidado entendimento de que as multas tributárias não devem exceder o valor do tributo. No caso deste auto de infração, sendo a multa correspondente a 90% do valor do imposto atualizado, não há que se falar em contrariedade às decisões judiciais. Ademais, a multa aplicada seria reduzida em 50% caso fosse feito o pagamento do auto de infração no prazo de 30 dias. E antes da imposição da penalidade de multa, foram feitas 3 notificações para que o sujeito passivo efetuasse o pagamento do

imposto sem a feitura de auto de infração (03/03/2021, 10/05/2021 e 21/01/2022), razão pela qual não se acata o questionamento da penalidade aplicada pela ação fiscal.

(8) Portanto, pela demonstração de saída de bovinos para fora do estado de Rondônia sem o pagamento do ICMS diferido; pela comprovação de entrada de bovinos adquiridos internamente de terceiros, sem que a defesa tenha apresentado registro de nascimentos compatíveis com a remessa de animais para outra unidade da federação, há que se considerar procedente a ação fiscal e devido o crédito tributário tal como lançado pelo auto de infração em lide.

4. CONCLUSÃO

Nos termos do disposto no inciso IV do artigo 131 da Lei 688/1996, julgo **PROCEDENTE** o auto de infração e **DEVIDO** o valor de R\$ 23.987,56 referente ao crédito tributário originalmente constituído.

5. ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se o contribuinte, na pessoa de seu advogado, da decisão de Primeira Instância, intimando-o a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantindo-se o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado e consequente Execução Fiscal.

Porto Velho, 20 de junho de 2022.

RENATO FURLAN
Auditor Fiscal de Tributos Estaduais
Julgador de 1ª Instância TATE/RO



Documento assinado eletronicamente por:

Renato Furlan, Delegado da 3º DRRE,

Data: **20/06/2022**, às **15:48**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.